



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral em Prestação de Contas nº 0600006-14.2019.6.21.0158

Procedência: PORTO ALEGRE – RS (158ª ZONA ELEITORAL – PORTO ALEGRE)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE
EXERCÍCIO FINANCEIRO - DE PARTIDO POLÍTICO – DIRETÓRIO
MUNICIPAL - EXERCÍCIO 2018

Recorrente: PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT DE PORTO ALEGRE

Recorrido: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DES. SÍLVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

**RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO
POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE
2018. RECEBIMENTO DE RECEITAS DE FONTES
VEDADAS. PAGAMENTO IRREGULAR COM
RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. O MONTANTE
IRREGULAR (R\$ 3.452,78) CORRESPONDE A 1,33%
DAS RECEITAS ARRECADADAS NO EXERCÍCIO.
SENTENÇA QUE APROVOU COM RESSALVAS AS
CONTAS. DESCABIDA, CONTUDO, A APLICAÇÃO DA
SANÇÃO DE MULTA DE ATÉ 20% SOBRE A
IMPORTÂNCIA APONTADA COMO IRREGULAR,
DIANTE DA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM
RESSALVAS, NA MEDIDA EM QUE O ART. 37 DA LEI
Nº 9.096/95 MENCIONA A DESAPROVAÇÃO DAS
CONTAS COMO PRESSUPOSTO PARA APLICAÇÃO
DA MULTA. PRECEDENTES DESSE EGRÉGIO TRE-
RS. PARECER PELO CONHECIMENTO E
PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT do Município de Porto Alegre, na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.546/2017, e, no tocante às normas processuais, da Resolução TSE 23.604/2019, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2018**.

A sentença prolatada (ID 6530633) julgou aprovadas com ressalvas as contas, em razão do recebimento de recursos de fontes vedadas, no valor de R\$ 360,00, e a utilização de recursos do Fundo Partidário acima do limite de 60% do total arrecadado, no valor de R\$ 3.092,78, e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 4.143.34, já acrescido de multa de 20%, nos termos dos arts. 46, inc. II, e 49, *caput*, da Resolução TSE n. 23.546/2017.

Inconformada, a agremiação interpôs recurso (ID 6530883), sustentando que a doação de R\$ 360,00 foi feita por Mirela Fetter Tusi, que é militante partidária e como tal contribui mensalmente com a quantia de R\$ 30,00. Refere que, antes da emissão do parecer conclusivo pela Unidade Técnica, apresentou manifestação (ID 6529833), na qual esclarece que Mirela Tusi é servidora pública do Banrisul e ocupou cargo de gerência (função gratificada), que não passa por qualquer indicação política, tendo salientado, inclusive, que tal cargo foi ocupado tão somente entre 01.01.2018 e 31.01.2018, razão pela qual entende que apenas a parcela de janeiro por ela doada (R\$ 30,00) deveria ser computada como irregular. Menciona que o órgão partidário não recebeu em exercícios anteriores valores do Fundo Partidário, o que colaborou para a desatenção contábil na aplicação do recurso, excedendo os percentuais legais no que tange à manutenção da sede.

Postula, ao final, o seguinte:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ante o exposto, REQUER o provimento do presente Recurso, para aplicando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, modificar a sentença recorrida para:

A) Afastar a glosa de R\$ 360,00 imposta em face da doação de Mirella Fetter Tust, ou, alternativamente, reduzindo o valor ao equivalente a um mês de contribuição, conforme fundamentação.

B) Afastar a glosa referente a extrapolação dos “ limites previstos no art. 44 da Lei nº 9.096/95 e art. 21 da Resolução TSE 23.546/2017 quanto à utilização dos recursos oriundos do Fundo Partidário” ou alternativamente, o afastamento da multa de 20% sobre referido valor.

Intimada (ID 6530983), a Promotoria Eleitoral apresentou contrarrazões (ID 6531033).

Os autos foram encaminhados ao TRE/RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer (ID 6549033).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da tempestividade do recurso

No tocante ao prazo recursal, o art. 51, *caput*, e § 1º, da Resolução TSE nº 23.604/2019 dispõe, *in verbis*:

Art. 51. Da decisão sobre a prestação de contas dos órgãos partidários, cabe recurso para os TREs ou para o TSE, conforme o caso, o qual deve ser recebido com efeito suspensivo.

§ 1º Os recursos devem ser apresentados no prazo de 3 (três) dias a contar da data da publicação da sentença ou do acórdão



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A intimação da sentença foi disponibilizada à agremiação partidária em 31.07.2020 (ID 6530733). O prazo de 10 (dez) dias para consumação da intimação tem início no dia seguinte à disponibilização do ato de comunicação no sistema (art. 55, inc. I, da Resolução TRE-RS n.º 338/2019, que regulamenta a utilização do PJE na JE do RS), sendo que a intimação se perfectibiliza no décimo dia, quando há expediente judiciário, ou no primeiro útil seguinte (art. 55, inc. II, da Resolução TRE-RS n.º 338/2019).

No caso, os 10 dias contados a partir de 01.08.2020, findaram em 10.08.2020, segunda-feira, data em que se efetivou a intimação, iniciando a contagem do prazo de 3 (três) dias no primeiro dia útil seguinte, 12.08.2020, quarta-feira, vez que 11.08.2020, terça-feira, foi feriado (dia do Advogado, da Magistratura e da Justiça), com término no dia 14.08.2020, sexta-feira. O recurso foi interposto antes do escoamento do aludido prazo de dez dias, ou seja, no dia 05.08.2020 (ID 6530883). Destarte, observado o tríduo recursal.

O recurso, pois, merece ser conhecido.

II.II – DO MÉRITO RECURSAL

II.II.I – Do recebimento de receitas de fonte vedada

Em suas razões recursais, o partido recorrente postula o afastamento da condenação do pagamento de R\$ 360,00, imposta em razão da doação de Mirella Fetter Tust. Alternativamente, pugna seja reduzido o valor ao equivalente a um mês de contribuição, ou seja, R\$ 30,00.

Aduz, nesse sentido, que:

No tocante à doação feita por Mirella Fetter Tust a decisão, ao que se depreende, consigna que efetivamente a filiação partidária afastaria apontada irregularidade, no entanto,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

mantém o aponte em razão da não comprovação da filiação partidária no sistema FILIA. De fato, não há registro da filiação partidária e tal ocorre por desídia do partido que não providenciou na regularidade desta filiação. No entanto, a contribuição mensal realizada por Mirela, confirma a alegação de que a mesma é militante partidária e como tal contribui mensalmente. Assim, ainda que não registrada sua filiação é possível constatar sua vinculação partidária. Por outro lado, foi suscitado em manifestação ao parecer conclusivo que o exercício do cargo de gerente ocorreu apenas no mês de janeiro, conforme relatório acostado pela auditoria, o que não foi considerado na decisão recorrida. Assim, constou da manifestação:

“Ademais, como o próprio apontamento indica, a doadora é servidora pública do Bannrisul, ocupando cargo em função de plano de carreira interno que não passa por qualquer indicação política. Desta forma, o recebimento de função gratificada em razão da gerência não possui qualquer relação com a agremiação partidária dos gestores. Tal situação passa a ser ainda mais atípica pois a agremiação que ora recebe a doação é notoriamente oposição aos gestores das três esferas, não havendo qualquer incidência da agremiação ou de qualquer de suas lideranças na concessão da função gratificada. Ainda, conforme a própria tabela indica, a mesma esteve no cargo tão somente entre 01.01.2018 e 31.01.2018 (660872, pag. 3), de modo que, caso se entenda por irregular a doação enquanto estava no cargo, apenas a parcela de janeiro estaria no período, devendo ser reduzida a glosa para Trinta Reais”

Assim, diante do exposto, no tocante a condenação relativa ao item “B” do Parecer conclusivo, merece modificação a sentença para afastar a glosa no valor de R\$ 360,00, relativa a doação de Mirella Fetter Tust.

Não assiste razão ao partido recorrente.

O art. 31, *caput* e inciso II, da Lei nº 9.096/95 assim dispõe:

Art. 31. É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...)

V - pessoas físicas que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, ressalvados os filiados a partido político.

A Unidade Técnica atestou, no item B do seu parecer conclusivo (ID 6530383), que a agremiação partidária recebeu recursos de **detentores de cargos de chefia ou direção demissíveis ad nutum da Administração Pública**, no montante de R\$ 360,00, nos seguintes termos, *in verbis*:

B- "3.1) Receitas de Fonte Vedada: constatou-se a existência de contribuintes intitulados autoridades, os quais se enquadram na vedação prevista no art. 12, inciso IV, da Resolução TSE n. 23.546/20172 . Utilizando um banco de informações gerado a partir de respostas de ofícios, os quais requereram listas de pessoas físicas que exerceram cargos de chefia e direção na administração pública, entre o período de 01-01-2018 a 31-12-2018, as receitas identificadas nos extratos bancários, relativamente aos créditos efetivados na conta-corrente **06.062179.0-6**, agência **0847** – Banco **041**, observou-se a ocorrência de doações/contribuições oriundas de fontes vedadas no exercício de 2018, para a agremiação em exame, no valor de **R\$ 360,00**, conforme demonstrado na Tabela a seguir:

[TABELA]. (ID 6530383, fls. 3 e 4 do PDF) (grifos no original)

Pois bem, depreende-se da tabela inserida no Parecer Conclusivo que, no período de **01.01.2018** a **31.12.2018**, Mirela Fetter Tusi, CPF nº 469.335.900-97, ocupou o cargo de Gerente Adjunto do Bannisul, ou seja, desempenhou função de direção ou chefia na administração pública, e, nessa condição, realizou doações ao partido recorrente no valor de R\$ 30,00/mensal, totalizando o montante de R\$ 360,00/anual.

Frise-se, por oportuno, que, no aludido parecer, a Unidade Técnica procedeu à correção da tabela inserida no Exame de Prestação de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Contas (ID 6529683, fl. 3 do PDF), em que constava como data final no referido cargo o dia **31.01.2018**.

Para ilustrar, transcrevemos o seguinte trecho do Parecer Conclusivo, *in verbis*:

*Obs. A data final no cargo, **recebeu uma correção**, nesta tabela, em relação a tabela do 1º Exame publicada em 12/03/2020 (660872, pág. 3), uma vez que a **informação da data final no cargo correta é 31/12/2018**, de acordo com o documento nº 659599 juntado aos autos em 12/03/2020. (ID 6530383, fls. 4 do PDF) (grifos acrescentados)*

Dentro desse contexto, forçoso reconhecer que não procede a alegação do partido recorrente no sentido de que *“foi suscitado em manifestação ao parecer conclusivo que o exercício do cargo de gerente ocorreu apenas no mês de janeiro, conforme relatório acostado pela auditoria, **o que não foi considerado na decisão recorrida.**”* (ID 6530883, fl. 03 do PDF, grifos acrescentados)

Com efeito, o Juízo *a quo* considerou a correção feita pela Unidade Técnica, que, repita-se, informou no seu Parecer Conclusivo que a data final no cargo ocupado pela doadora Mirela Fetter Tusi é 31.12.2018, e não 31.01.2018 conforme constou equivocadamente na Tabela inserida no Exame de Prestação de Contas (ID 6529683, fl. 3 do PDF).

Diga-se, ainda, que, além de não ter sido juntado aos autos qualquer documento que comprove que a doadora Mirela Fetter Tusi foi exonerada do cargo de Gerente Adjunto do Banrisul no dia 31.01.2018, o próprio recorrente admitiu em seu recurso que a mesma não se encontra filiada ao PT, nos seguintes termos, *in verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No tocante à doação feita por Mirella Fetter Tust a decisão, ao que se depreende, consigna que efetivamente a filiação partidária afastaria apontada irregularidade, no entanto, mantém o aponte em razão da não comprovação da filiação partidária no sistema FILIA. **De fato, não há registro da filiação partidária e tal ocorre por desídia do partido que não providenciou na regularidade desta filiação.** [...]. (ID 6530883, fl. 3 do PDF) (grifos acrescidos)

Na ausência de filiação regular dentro do sistema da Justiça Eleitoral conforme art. 19 da Lei dos Partidos Políticos, descabido se argumentar com a existência de filiação tão somente com base no fato da referida pessoa realizar doações ao partido.

Assim, deve ser mantida a condenação ao recolhimento do valor integral de R\$ 360,00 ao Tesouro Nacional.

II.II.II – Da aplicação irregular dos recursos oriundos do Fundo Partidário

Acerca da aplicação dos recursos oriundos do Fundo Partidário, o art. 44, inc. I, “b”, da Lei nº 9.096/95 assim dispõe:

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

I - na manutenção das sedes e serviços do partido, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título, observado, do total recebido, os seguintes limites: [\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

(...)

b) **60% (sessenta por cento) para cada órgão** estadual e municipal; [\(Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

No caso em tela, verifica-se que o partido recorrente recebeu o valor de R\$ 8.000,00 do Fundo Partidário, e desse valor utilizou R\$ 7.892,78 com despesas de pessoal, que corresponde a 98% do total arrecadado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com efeito, no item C do Parecer Conclusivo (ID 6530383), a Unidade Técnica atestou que a agremiação partidária extrapolou o limite de 60% estabelecido legalmente, nos seguintes termos, *in verbis*:

C - "5.1) Com fulcro na documentação apresentada pela agremiação verifica-se que a utilização dos recursos para a manutenção das sedes e serviços do partido não ficou dentro do limite determinado no inciso I, letra "b" do referido artigo; uma vez que o partido recebeu R\$ 8.000,00 em recursos do Fundo Partidário e **utilizou R\$ 7.892,78** com despesas de pessoal, **que representa 98% do total arrecadado**, portanto acima do limite de 60% estabelecido pela lei 9.096/95. [...]. (ID 6530383, fl. 5 do PDF) (grifos acrescidos)

É dizer, o partido recorrente poderia utilizar apenas o valor de R\$ 4.800,00 (60% de R\$ 8.000,00) para o pagamento de despesas com a sede e com pessoal, no entanto, extrapolou o limite estabelecido no art. 44, inc. I, "b", da Lei nº 9.096/95, em R\$ 3.092,78.

Frise-se que, em suas razões recursais, o partido recorrente admite expressamente que extrapolou o limite legal de gastos dos valores recebidos do Fundo Partidário, nos seguintes termos, *in verbis*:

Também merece modificação a sentença no que refere ao apontamento pela extrapolação dos percentuais de gastos dos valores recebidos do fundo partidário. Não se ignora o disposto na legislação de regência quanto à observação dos percentuais referidos no parecer, contudo, conforme esclarecido, o Diretório Municipal de Porto Alegre não recebeu em exercícios anteriores valores do fundo partidário, o que colaborou para a desatenção contábil na aplicação do recurso, **excedendo os percentuais legais no que tange a manutenção da sede**. No entanto, a prestação de contas dos valores demonstra sua efetiva utilização para fins partidários. Assim, diante das circunstâncias demonstradas do recebimento esporádico de recursos do fundo partidário, bem assim o montante pouco expressivo no conjunto das contas partidárias, e a devida prestação de contas dos gastos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

efetuados, conduz ao afastamento da glosa, o que se requer neste grau recursal.
[...]. (ID 6530883, fls. 4 e 5 do PDF) (grifos acrescentados)

Tendo em vista que não foi observada norma legal imposta a todos os partidos políticos, correto o Juízo *a quo* em condenar o órgão partidário municipal à devolução da quantia excedida, qual seja, **R\$ 3.092,78** (R\$ 7.892,78 – R\$ 4.800,00), ao Tesouro Nacional.

II.III - Da aplicação do princípio da proporcionalidade

O total das irregularidades a que foi condenado o recorrente, R\$ 3.452,78 (R\$ 360,00 + R\$ 3.092,78), corresponde a 1,33% das receitas arrecadas no exercício (R\$ 259.045,42).

Tal percentual permite a aprovação das contas com ressalvas, na esteira da jurisprudência dessa egrégia Corte Eleitoral, consoante se extrai dos julgados que seguem:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. DESAPROVAÇÃO. AFASTADA A PRELIMINAR DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MÉRITO. RECURSOS ADVINDOS DE FONTES VEDADAS. AUTORIDADES. IRREGULARIDADES QUE SOMAM O PERCENTUAL DE 9,86% DAS RECEITAS AUFERIDAS PELA GREI NO EXERCÍCIO FINANCEIRO EM ANÁLISE, POSSIBILITANDO O JUÍZO DE APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. REDUÇÃO DO VALOR A SER RECOLHIDO AO TESOUREIRO NACIONAL. AFASTADAS AS PENALIDADES DE SUSPENSÃO DO REPASSE DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DE MULTA. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Recebimento de recursos oriundos de fontes vedadas. É vedado aos partidos políticos receber doações ou contribuições de titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

direta ou indireta, quando ostentarem a condição de autoridades.

2. Inviável reconhecer a aduzida inconstitucionalidade do art. 65, inc. III, da Resolução TSE n. 23.546/17 por mostrar-se incompatível com o art. 60, § 4º, inc. III, da Constituição Federal. Embora o art. 31, inc. V, da Lei n. 9.096/95, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 13.488/17, considere regular as doações realizadas por autoridades públicas com vínculo partidário, essa regra alcança, tão somente, as doações efetuadas após a data da sua publicação, qual seja, 06.10.2017, não sendo aplicável a todo o exercício financeiro de 2017. Incidência da legislação vigente à época em que efetivadas as doações por autoridades públicas.

3. Irregularidades que somam o percentual de 9,86% da totalidade das receitas arrecadadas pela agremiação no exercício financeiro em análise, possibilitando o juízo de aprovação das contas com ressalvas, na esteira da jurisprudência firmada pelo Tribunal Superior Eleitoral, igualmente adotada no âmbito deste Tribunal.

4. Redução do valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional e afastadas as penalidades de suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário e de multa.

5. Provimento parcial. Aprovação com ressalvas.

(Recurso Eleitoral n 1526, ACÓRDÃO de 14/05/2019, Relator(a) MARILENE BONZANINI, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 88, Data 17/05/2019, Página 8)

(grifos acrescidos);

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO DE 2015. RECEBIMENTO DE DOAÇÕES DE FONTES VEDADAS. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. PERMITIDA A CONTRIBUIÇÃO DE FILIADOS. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. NÃO ATENDIDO O PERCENTUAL CORRESPONDENTE À PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. FALHAS DE REDUZIDO PERCENTUAL. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Configuram recursos de fontes vedadas as doações a partidos políticos advindas de titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta que tenham a condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia. Definição expressa no texto do art. 12 da Resolução TSE n. 23.464/15. Excluídos da proibição normativa os detentores de mandato eletivo, considerados fontes lícitas após entendimento firmado por este Tribunal. No caso, recebimento de recursos provenientes de titulares de cargos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

públicos com poder de autoridade. Inaplicabilidade das alterações sofridas no art. 31 da Lei n. 9.096/95, que excluiu a vedação às doações realizadas por ocupantes de cargos demissíveis ad nutum, desde que sejam filiados a partido político. Incidência da legislação vigente à época dos fatos.

2. Inobservância da regra de destinação do percentual mínimo de 5% dos recursos oriundos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas para promover e difundir a participação política das mulheres. Imposição do acréscimo de 2,5% no ano seguinte ao trânsito em julgado, bem como o recolhimento do valor correspondente ao Erário, ante a proibição legal de utilização da quantia para outra finalidade (art. 44, inc. V e § 5º da Lei n. 9.096/95).

3. **Conjunto de falhas que não ultrapassam 10% do total arrecadado pelo partido. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional.**

4. Aprovação com ressalvas.

(Prestação de Contas n 487, ACÓRDÃO de 31/01/2018, Relator(aqwe) JORGE LUÍS DALL'AGNOL, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 17, Data 05/02/2018, Página 7).

Assim, neste ponto específico, deve ser mantida a sentença que aprovou as contas com ressalvas.

II.III - Das sanções aplicadas

Em suas razões recursais, o partido recorrente postula, alternativamente, o afastamento da aplicação da multa de até 20% prevista no art. 49 da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Assiste razão ao recorrente.

No dispositivo da sentença recorrida, constou expressamente o seguinte, *in verbis*:

DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 46, inciso II da Resolução TSE 23.546/2017, JULGO APROVADAS, COM



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

RESSALVAS, as contas anuais do Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores – PT do município de Porto Alegre, relativas ao exercício do ano de 2018, ante os fundamentos declinados.

Determino:

1 – **O recolhimento do valor de R\$ 4.143,34 (quatro mil cento e quarenta e três reais e trinta e quatro centavos, já acrescido da multa de 20% (vinte por cento)**, ao Tesouro nacional, nos termos do art. 49, da Resolução TSE 23.546/2017.

(...)

[...]. (ID 6530633) (grifos acrescidos)

Vê-se, portanto, que sobre o total das irregularidades apontadas pela Unidade Técnica, R\$ 3.452,78 (R\$ 360,00 + R\$ 3.092,78), o Juízo *a quo* aplicou a multa no percentual máximo de 20%, totalizando o montante de R\$ 4.143,34 a ser recolhido ao Tesouro Nacional.

Descabida, contudo, a aplicação da sanção de multa de até 20% sobre a importância apontada como irregular, diante da aprovação das contas com ressalvas, na medida em que o art. 37 da Lei nº 9.096/95 menciona a desaprovação das contas como pressuposto para aplicação da multa. No mesmo sentido é o entendimento dessa egrégia Corte, conforme se extrai de recente julgado, conforme a seguinte ementa:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. DESAPROVAÇÃO. RECEBIMENTO DE RECURSOS ADVINDOS DE FONTES VEDADAS. AUTORIDADE. RECONHECIDA A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 55-D DA LEI N. 9.096/95. INCIDÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEI N. 13.488/17 COM RELAÇÃO A PARTE DAS CONTRIBUIÇÕES. BAIXA REPRESENTATIVIDADE DA IRREGULARIDADE FRENTE AO TOTAL MOVIMENTADO NO PERÍODO. APLICAÇÃO DOS POSTULADOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECOLHIMENTO DA QUANTIA IMPUGNADA AO TESOIRO NACIONAL. AFASTADA A SANÇÃO DE MULTA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PROVIMENTO.

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4. O valor irregularmente recebido representa 2,1% do total da receita arrecadada no exercício financeiro, possibilitando o juízo de aprovação com ressalvas. Circunstância que não afasta a devolução ao Tesouro Nacional do valor indevidamente recebido, conforme estabelece o art. 14, § 1º, da Resolução TSE n. 23.464/15, afastando-se apenas a aplicação da multa, cabível somente nos casos de desaprovação. Redução do valor a ser recolhido ao erário, em virtude de duas contribuições abrangidas pelas disposições da Lei n. 13.488/17.

5. Provimento.

(Recurso Eleitoral n 805, ACÓRDÃO de 02/09/2019, Relator(aqwe) MIGUEL ANTÔNIO SILVEIRA RAMOS, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 167, Data 06/09/2019, Página 5)

Destarte, o provimento parcial do recurso para que seja afastada a aplicação da multa é medida que se impõe.

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pelo **conhecimento** e **provimento parcial** do recurso, tão somente para que seja excluída a multa aplicada, mantida a aprovação com ressalvas das contas e determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 3.452,78.

Porto Alegre, 20 de agosto de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL